



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050067-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante JOSE BISPO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO PAN S/A e MARINUZA TEIXEIRA DA SILVA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: José Bispo dos Santos

Agravados: Marinuza Teixeira da Silva Portal Multimarcas e Banco Pan S/A.

Agravo de Instrumento nº 2050067-61.2025.8.26.0000 – 2ª Vara de Itanhaém

Voto nº 31.560

Bem móvel. Veículo usado. Compra e venda. Alegados vícios ocultos. Demanda de resolução ajuizada pelo adquirente. Indeferimento de tutela de urgência requerida no sentido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. Inexistência de risco de dano relevante. Negócio principal que permanece, ademais, hígido em seus efeitos. Necessidade de investigação mais aprofundada no plano fático a respeito dos vícios do veículo. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento do autor desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 67 deste instrumento (fl. 56 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de resolução cumulada com pedido indenizatório, tendo por objeto compra e venda de veículo usado, indeferiu tutela de urgência requerida pelo autor no sentido de suspensão do contrato de financiamento.

Insurge-se o autor, reiterando a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, citando a impossibilidade de utilização do veículo adquirido, que teria apresentado inúmeros problemas após cinco dias de uso. Ressalta os prejuízos financeiros com a situação, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, com a concessão da tutela antecipatória para suspensão das cobranças do financiamento até o fim da lide.

Deferiu-se o processamento do agravo, denegando-se a antecipação da tutela recursal, dispensando-se, outrossim, a prestação de informações por parte do MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças principais e desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade processual. Manifestou-se o banco agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 79/82).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, reitere-se, antes de mais nada, o caráter excepcional que caracteriza as tutelas de urgência, quando requeridas sem prévio contraditório. Note-se, nesse sentido, que se a antecipação de tutela, em si mesma, já é uma abertura em relação ao sistema de cognição exauriente, a ser tratada com a devida cautela, com muito maior razão há de ser entendida como excepcional a hipótese de decisão em tal sentido previamente ao exercício do contraditório, em face de alegações unilaterais de uma das partes.

Quando não fosse por isso, não se verifica no caso o preenchimento dos requisitos quer do perigo de dano quer da probabilidade do direito.

Com efeito, o autor alega conviver com os problemas do veículo desde a compra, ocorrida em março de 2024, o que afasta a alegada extrema urgência para a suspensão do financiamento, se se considera o ajuizamento da demanda resolutória apenas seis meses depois, em setembro pp.

No mais, uma coisa é cogitar do reflexo, sobre o financiamento, de eventual resolução do negócio principal, outra é pretender atingir isoladamente o financiamento, quando a compra e venda segue hígida e intocada, privando a instituição financeira de receber as parcelas do capital já adiantado apenas pela perspectiva de futura e incerta resolução.

De resto, do ponto de vista da plausibilidade do direito, inspira reserva a própria versão inicial em torno dos defeitos, dependente de prova (que ora se inicia no plano técnico) mas que está longe de se ter por verossímil no tocante à caracterização como vícios ocultos, sabido tratar-se de veículo com cerca de 14 anos de uso.

Dessa forma, nas condições em que pleiteada a tutela de urgência, a denegação era mesmo de rigor, sendo de toda conveniência aguardar o exercício do contraditório e regular produção de prova pericial.

Por tais razões, fica mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator